



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2023 - PROCESSO N° 010/2023 - EDITAL N° 003/2023**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

**IMPUGNANTE: DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. - CNPJ: 23.044.715/0001-41.**

A Pregoeira da Câmara Municipal de Contagem e sua equipe de apoio, designados pela Portaria n.º 009/2022, de 22 de agosto de 2022, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA., CNPJ: 23.044.715/0001-41**, com as seguintes razões de fato e de direito:

### **I – Das preliminares**

Passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** interposta no dia 14 de março de 2023, tempestivamente, pela empresa **DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA., CNPJ: 23.044.715/0001-41**, através de seu representante legal, qualificado na peça inicial, **CONTRA** os termos do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2023**, com fundamento na Lei Federal número 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Federal número 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Lei Complementar número 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 3.555/2000, e na Portaria desta casa legislativa nº 013/2011. Observa-se que foram apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

### **II - Das Formalidades Legais**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes da existência e trâmite da respectiva **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

### **III - Das Alegações**

A empresa **DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA., CNPJ: 23.044.715/0001-41**, apresentou impugnação ao Edital por discordar dos seus termos, conforme documento apenso aos autos do Processo, alegando e pedindo em síntese, que há que se anular a exigência de reconhecimento de firma em cartório para declaração de autorização de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário ou ao menos autorizar também a apresentação da documentação com assinatura digital.

Ademais, a impugnante afirma que na descrição dos documentos que devem ser apresentados com a proposta comercial para os itens 05 e 10 encontra-se a exigência, sob pena de desclassificação, de Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade, que o produto atende os padrões de Ergonomia, emitido por um Ergonomista Acreditado pelo ABERGO e um Engenheiro de Segurança do Trabalho com recolhimento de ART pelo CREA. A empresa afirma que, em princípio, pode e deve a Administração exigir prova de adequação dos produtos licitados às normas técnicas de ergonomia vigente no país, não havendo objeção quanto a esse aspecto. Embora seja lícito exigir comprovação de que os bens licitados estão de acordo com as normas técnicas de ergonomia em vigor, não é lícito exigir que esta comprovação se faça por intermédio de Ergonomista acreditado pela ABERGO e também por Engenheiro de Segurança do Trabalho, salvo se houver disposição legal que conceda autorização para essa dupla exigência, o que não se verifica na hipótese. Assim, requereu, com vistas a ampliar a competitividade, sejam aceitos laudos ergonômicos emitidos por profissionais com certificação em ergonomia, tanto médico ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como profissionais independentes certificados pela ABERGO, ou seja, que seja retirada da lista de exigências para os itens 05 e 10 sobre o Laudo Técnico de Ergonomia a conjunção coordenativa aditiva “e”, substituindo-o pela conjunção alternativa de escolha “ou”.

## IV – Da Análise da Administração

Por tratar-se de assuntos referentes às exigências técnicas do objeto constantes no Termo de Referência, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área demandante, Diretoria de Planejamento e Coordenação Institucional, tendo se manifestado nos seguintes termos:

“Prezada Equipe de Pregão,

Com meus cordiais cumprimentos, venho responder sobre análise técnica dos questionamentos proferidos pela empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA., CNPJ nº 23.044.715/0001-41, sobre o processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 para AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, que assim nos pronunciamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### 1. DA PRELIMINAR

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece as normas e procedimentos nas quais a Administração Pública tende a cumprir na edição de contratação de terceiros na execução e fornecimento de serviços e matérias, mediante documento público no chamamento de empresas e pessoas via Edital, a carta magna da licitação pública, fato que podemos comprovar em seu art. 1º, que assim descreve:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tal fato nos acomete a seguirmos criteriosamente as suas cláusulas, de maneira há sempre buscar a melhor oferta para administração pública, ou seja, a proposta mais vantajosa, respeitando sempre o princípio da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e igualdade no processo seletivo, o que podemos observar no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente. Ademais, mediante aos fatos narrados, concluímos que é válida a manifestação da empresa em apresentar argumentos impugnatórios em relação ao Edital. Sendo assim, passo a analisar.

### 2. DO MÉRITO

#### 2.1 Manifesto à exigência de assinatura com firma reconhecida em cartório

"Assim, há que se anular a exigência de reconhecimento de firma em cartório ou ao menos autorizar também a apresentação da documentação com assinatura digital, sendo o que desde já se requer."

Tal item já foi objeto de esclarecimento, cuja resposta descreve que poderá ser assinatura digital realizada por meio de certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – IPC-Brasil,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprindo os requisitos de integridade, autoria e não repúdio, na forma prevista pela legislação vigente.

### **2.2 Manifesto ao pedido de Laudo Técnico de Ergonomia emitido por um Ergonomista Acreditado pelo ABERGO e um Engenheiro de Segurança do Trabalho com recolhimento de ART pelo CREA**

“Assim, requer-se, com vistas a ampliar a competitividade, sejam aceitos laudos ergonômicos emitidos por profissionais com certificação em ergonomia, tanto médico ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como profissionais independentes certificados pela ABERGO, ou seja, que seja retirada da lista de exigências para os itens 05 e 10 sobre o Laudo Técnico de Ergonomia a conjunção coordenativa aditiva “e”, substituindo-o pela conjunção alternativa de escolha “ou”.”

A NR-17 foi criada na Portaria Nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova as normas regulamentadoras do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

A norma tem como objetivo estabelecer os parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

O Laudo Ergonômico é um documento emitido como resposta à uma ou mais questões ergonômicas relativas à uma condição específica de trabalho em um determinado posto. Entretanto, a Norma Regulamentadora 17 – Ergonomia (NR-17) não estabelece quem deve elaborar e assinar a AET e, por isso, o tema acaba sempre gerando dúvidas e discussões.

No entanto, sabemos que o desenvolvimento dessa análise gera impactos diretos na saúde dos empregados. Isso exige que o documento seja elaborado pelos profissionais adequados, ou seja, como em qualquer segmento de segurança e saúde do trabalho, é preciso ter proficiência no assunto para assinar e elaborar todos os documentos.

Desta feita, apesar da NR 17 não estabelece quais categorias profissionais são aptas a realizar análises ergonômicas, pois a profissão de Ergonomista não apresenta uma formação específica de nível superior, ela se dá através de cursos de especialização *Latu Sensu*, cujas disciplinas como Organização do Trabalho, Design e Métodos de Avaliação são incluídas na formação, bem como conhecimento prévio de formação acadêmica de nível superior dos sistemas humanos para poder interpretar e planejar melhorias ergonômicas que protejam o ser humano no seu ambiente de trabalho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, a Administração entende não ser necessário definir de forma tão objetiva as categorias que estariam aptas a emitir os documentos comprobatórios do atendimento à NR 17, pois restringiria a competitividade sem base legal fundamentada para isto, considerando que não há norma que defina quais categorias profissionais são competentes para assiná-los, tampouco há normas que proibam outras categorias. Portanto, deverá ser emitido por profissional especializado e habilitado em ergonomia ou por engenheiro de segurança do trabalho habilitado, devendo, necessariamente, conter no laudo os dados do profissional, podendo o pregoeiro realizar diligências sobre este, divergindo parcialmente da forma que foi solicitada pelo impugnante.

Pelo exposto, o laudo técnico de conformidade dos produtos com a NR-17, quando solicitado, poderá ser emitido por profissional especializado e habilitado em ergonomia ou por engenheiro de segurança do trabalho habilitado, devidamente acreditado, atestando que o produto atende aos requisitos da Norma Regulamentadora 17 (ergonomia), do Ministério do Trabalho, NR-17.

Esta é a análise Técnica e conclusiva aos fatos.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, entendemos que a presente impugnação, deverá ser acolhida parcialmente, sugerindo a retificação parcial dos termos do edital referente ao Pregão Presencial 003/2023, para atender à possibilidade de assinatura digital realizada por meio de certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – IPC-Brasil, bem como para alteração dos termos da exigência da NR-17.”

Assim, considerando a resposta acima expedida pela área técnica, Diretoria de Planejamento e Coordenação Institucional, decido por acatar o requerimento parcialmente, promovendo a mudança do texto retro discutido conforme indicado.

### IV - Da Decisão

*EX POSITIS*, por tudo o mais que dos autos constam e em consonância com a legislação pátria atinente à matéria discutida, decide a Pregoeira e a equipe de apoio:

- I. analisando os pressupostos de admissibilidade, CONHECER da presente peça impugnativa, porque própria, tempestiva e oferecida por quem tem ou comprovou a respectiva legitimidade;




# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS


- II. considerando as análises técnicas do setor demandante, somada à complexidade do objeto tratado, decide reputar parcialmente procedente a impugnação, com o consectário da realização de ADENDO ao edital do Pregão Presencial nº 003/2023, promovendo a mudança do texto retro discutido conforme indicado.

Em respeito aos licitantes e ditames legais, decidindo conforme exposto acima pela retificação parcial dos termos do Edital referente ao Pregão Presencial nº 003/2023. A sessão agendada para o dia 17 de março de 2023 será suspensa para as devidas alterações. Declaramos que em breve faremos posterior republicação com as devidas correções como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Contagem, 15 de março de 2023.

  
**Thassia Danúbia Batista Leão**  
Pregoeira

  
**Iara Marta Coleta Castro**  
Equipe de Apoio

  
**Aline Cristina de Melo**  
Equipe de Apoio



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (CONTRA)**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2023 - PROCESSO N° 010/2023 - EDITAL N° 003/2023**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

**IMPUGNANTE: DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. - CNPJ: 23.044.715/0001-41.**

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Equipe de Pregões, RATIFICO a decisão proferida quanto à Impugnação interposta pela empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. – CNPJ nº 23.044.715/0001-41, conhecendo da mesma, para dar-lhe provimento parcial, decidindo conforme exposto acima quanto ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2023.

Contagem, 15 de março de 2023.

*Alex Chioldi*  
Presidente  
Câmara Municipal de Contagem  
**Alexsander Chioldi Maia**  
Presidente da Câmara Municipal de Contagem/MG